

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 71/98, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Que institui o Plano de Carreira, Vencimentos e salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação de Jales e dá outras providências).

PROF. ANTONIO SANCHES CARDOSO, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

#### **SEÇÃO I Do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários**

ARTIGO 1º) - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação de Jales, conforme Anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 2º) - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

#### **SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos**

ARTIGO 3º) - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de cargos e de funções - atividades a mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções - atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativas da Secretaria Municipal de Educação de Jales.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JALES**

ARTIGO 4º) - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 5º) - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 6º) - O Quadro do Magistério Público Municipal de Jales será constituído de (02) dois subquadros:

- I - subquadro de cargos públicos de provimento efetivo - SQC;
- II - subquadro de funções docentes de caráter temporário - SQF.

ARTIGO 7º) - O Quadro do Magistério será constituído das seguintes classes:

- I - classes de docentes:
  - a) - Professor de Educação Básica I - SQC e SQF;
  - b) - Professor de Educação Básica II - SQC e SQF.
- II - classes de suporte pedagógico:
  - a) - Diretor de Escola - SQC;
  - b) - Supervisor de Ensino - SQC.
  - c) - Orientador Educacional - SQC

ARTIGO 8º) - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá em todas as escolas municipais de educação infantil oferecida em creches ou pré-escolas e nas escolas municipais de ensino fundamental cargos de Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão.

§ 1º - Haverá cargo de Vice-Diretor, de provimento em comissão, naquelas unidades escolares que tenham no mínimo 15 (quinze) classes.

§ 2º - Pelo exercício do cargo de Vice-Diretor, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou de sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Pelo exercício do cargo de Coordenador Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade até 40 (quarenta) horas semanais.

### SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 9º) - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I - Professor Educação Básica I, na educação infantil e nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental.
- II - Professor Educação Básica II, nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental.

ARTIGO 10) - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## CAPITULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

### SEÇÃO ÚNICA DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS

ARTIGO 11) - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico são os estabelecidos em conformidade com o Anexo III e IV desta lei complementar.

ARTIGO 12) - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério serão feitos mediante nomeação.

ARTIGO 13) - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes, da carreira do magistério, mediante concurso público de provas e títulos.

II - em comissão para os cargos de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional.

## CAPÍTULO V DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

### SEÇÃO ÚNICA DO PREENCHIMENTO

ARTIGO 14) - O preenchimento de funções de classes de docentes será efetuado mediante admissão, precedida de processo seletivo, tempo de serviço e títulos, de acordo com normas traçadas por Resolução da Secretaria Municipal de Educação para:

I - reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

II - reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo.

## CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 15) - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente quando exercer suas atividades nas classes de pré-escola para crianças de 06 (seis) anos de idade e de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, composta por:

a) - 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) - 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, quando exercer suas atividades nas classes de educação infantil para crianças de até 05 (cinco) anos, composta por:

a) - 20 (vinte) horas em atividades com alunos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

b) - 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2(duas) na escola, em atividades coletivas e 3(três) em local de livre escolha pelo docente.

ARTIGO 16) - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

ARTIGO 17) - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho composta por 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

## SEÇÃO II DA CARGA HORÁRIA DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO DOCENTE

ARTIGO 18) - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

ARTIGO 19) - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 15 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo VII desta lei.

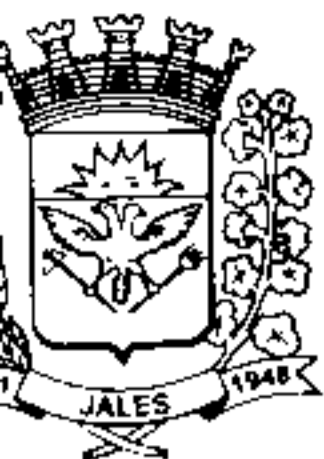
## SEÇÃO III DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

ARTIGO 20) - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 15 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 21) - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 15.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## CAPÍTULO VII DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 22) - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

ARTIGO 23) - O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado poderão passar para o nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino; ou
- II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Parágrafo Único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 24) - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo Único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

- 1 - Professor Educação Básica I : mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V.
- 2 - Professor Educação Básica II : mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;
- 3 - Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

ARTIGO 25) - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através dos Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, que são considerados, para efeito desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Consideram-se componentes dos Fatores Atualização e Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria do Estado da Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação de Jales, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

§ 2º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 3º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

ARTIGO 26) - Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II:

- a) - do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) - do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) - do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) - do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos.

II - para as classes de suporte pedagógico:

- a) - do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) - do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) - do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

ARTIGO 27) - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - Licenciado para tratar de Interesses Particulares;

II - Afastado para prestar serviço em outra Secretaria, Órgão ou Entidade;

III - Licenciado para tratamento de saúde da própria pessoa ou de pessoas da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

IV - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

ARTIGO 28) - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao Integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

ARTIGO 29) - O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para o cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

ARTIGO 30) - A Secretaria Municipal de Educação organizará comissão de representantes dos diversos segmentos do Quadro do Magistério, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

## SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 31) - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

ARTIGO 32 )- Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei são fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes e na Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - constantes dos Anexos V e VI, desta lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD, aplicável às classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II;

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimentos e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

ARTIGO 33) - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 31 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 32 desta Lei e do adicional por tempo de serviço

previsto no inciso anterior, quando o integrante do Quadro do Magistério completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, calculado sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

ARTIGO 34) - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei farão jus às vantagens previstas na Lei Complementar nº016/93, de 31 de maio de 1.993.

Parágrafo 1º) - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de falta abonada e demais vantagens já previstas pela Lei.

Parágrafo 2º) - Os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei terão direito de faltar ao serviço até 06 (seis) dias por ano, não excedendo a uma falta por mês, sendo que as mesmas poderão ser abonadas mediante justificativa por parte do interessado no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

ARTIGO 35) - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/125 (um cento e vinte cinco avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos-Classes Docentes, de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

ARTIGO 36) - O integrante do Quadro do Magistério, quando for nomeado em comissão ou designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

ARTIGO 37) - Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 32 desta lei, observado o respectivo Nível, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 1º - A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 15 desta lei, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

§ 2º - As horas-aula cumpridas pelo docente, anteriormente à vigência desta lei complementar, serão transformadas em hora, para a aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incorporação independerá do tempo de serviço, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DOS DIREITOS

ARTIGO 38) - Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I - possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX - participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII - gozo de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, para os docentes em exercício de regência de classe, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola e 30 (trinta) dias por ano para os demais integrantes do magistério.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

PARÁGRAFO ÚNICO - Os docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

## SEÇÃO II DOS DEVERES

ARTIGO 39) - Cumpre, ainda, aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - participar do Conselho de Escola e ou APM;

VIII - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV - tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVI - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 40) - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para:

I - prover cargos em comissão das classes de Suporte Pedagógico;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria de Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se atribuições:

I - inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II - correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

## **CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES**

**ARTIGO 41)** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação de Jales.

§ 2º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida na presente Lei.

**ARTIGO 42 )** - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

**ARTIGO 43)** - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo e, na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação de Jales.

**ARTIGO 44)** - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

## **CAPÍTULO XI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS E DO ADIDO**

### **SEÇÃO I DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

**ARTIGO 45)** - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO 46)** - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação de classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I - a situação funcional:

a) titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II - tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Jales, nos termos das normas estabelecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

ARTIGO 47) - Compete à Secretaria Municipal de Educação atribuir classes e aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

ARTIGO 48) - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento dos artigos 45 e 46.

## SEÇÃO II DO ADIDO

ARTIGO 49) - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe ou aulas.

ARTIGO 50) - O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

## CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

ARTIGO 51) - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

ARTIGO 52) - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - por desnecessidade de serviço.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 53) – Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

ARTIGO 54 ) – A Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários.

ARTIGO 55) – Ficam criados 06 (seis) cargos de Coordenador Pedagógico e 03 (três) de Vice-Diretor de Escola, de provimento em comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 56) – Os atuais titulares de cargo de Professor I terão, a partir da publicação desta Lei, o cargo redenominado como Professor de Educação Básica I, conforme o disposto no Anexo I, devendo ser respeitados, os concursos anteriores de provas e títulos, de acordo com as seguintes disposições:

I - Ao atual Professor I, concursado, admitido para classes de pré-escola e de primeira à quarta séries, deverá ter garantida a prioridade de atuação nestes tipos de classes;

II - Ao atual Professor I, concursado, admitido para classes de pré-escola, deverá ser garantida prioridade de atuação neste tipo de classe.

Parágrafo Único) - Respeitadas as prioridades estabelecidas nos incisos I e II deste Artigo, e em permanecendo classes vagas, poderá haver atribuição de classes diversas, obedecida a classificação dos docentes.

ARTIGO 57) – Ficam extintos, na data da vigência desta Lei Complementar, 01 (um) cargo de Diretor Geral do CAIC e 02 (dois) cargos de Assistente de Diretor.

ARTIGO 58) – Ficam resguardados os direitos dos atuais titulares de cargo de Coordenador de Creche.

§ 1º - Os cargos de Coordenador de Creche preenchidos por esses titulares serão extintos de acordo com a sua vacância.

§ 2º - Os atuais titulares de cargo de Coordenador de Creche poderão ser nomeados para exercer, em comissão, o Cargo de Coordenador Pedagógico quando preencherem os requisitos estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 3º) - Os Coordenadores de Creches nomeados em Comissão ou por designação por Portaria poderão continuar exercendo as suas funções desde que comprovem estar regularmente matriculados em curso de Pedagogia, no prazo de (02) dois anos a partir da data da aprovação desta Lei Complementar, ficando definido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a apresentação de Diploma ou Certificado de Conclusão do curso, expedido pela Faculdade onde frequentou o curso.

§ 4º) - Os Coordenadores de Creches nomeados ou designados conforme o disposto no Parágrafo anterior, serão regidos pela Lei Complementar nº16/93, de 31/05/93.

ARTIGO 59) – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, classes docentes, terão o cargo enquadrado de conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar na respectiva Jornada de Trabalho em que estiverem atuando, ou que vierem a atuar, de acordo com a atribuição de classes e aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vantagem pecuniária resultante da Progressão o que diz respeito o artigo 32 da Lei Complementar Nº 16/93, será calculado, na base de 5% para cada promoção, sobre o valor do vencimento ou salário, no nível em que o docente for enquadrado, na forma do caput deste artigo, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 60) – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal.

ARTIGO 61) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

ARTIGO 62) – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

ARTIGO 63) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 12, 17, 19, 23 e 32 da Lei Nº 1775/89 e a Lei Nº 2.360/97.

Jales, SP, 15 de dezembro de 1.998.

PROF. ANTONIO SANCHES CARDOSO  
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada:

MARIA AP. BOSTINHO GALAVOTTI  
Chefe de Gabinete de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 71/98 , de 15 de dezembro de 1.998.

### Anexo de Enquadramento das Classes Docentes

Situação Atual		Situação Nova		
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	NÍVEL
Professor I	J	Professor Educação Básica I	SQC	I a V
Professor III	M	Professor Educação Básica II	SQC	I a V

## ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 71/98 , de 15 de dezembro de 1.998.

### Anexo de Enquadramento das Classes Suporte Pedagógico

Situação atual		Situação Nova		
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	TABELA	NÍVEL
Diretor de Escola	Q	Diretor de Escola	SQC	I a IV
Supervisor de Ensino	R	Supervisor de Ensino	SQC	I a IV
Orientador Educacional	O	Orientador Educacional	SQC	I a IV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## ANEXO III

a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 71/98, de 15 de dezembro de 1.998.

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, ou curso Normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

## CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Diretor de Escola	Em Comissão, eleito por seus pares, membros efetivos da APM da Escola e membros efetivos do Conselho de escola, exceto os menores de catorze anos, com mandato de 02 (dois) anos e direito a reeleição. A eleição será realizada por unidade escolar até 31 de março, sob a presidência do diretor em exercício, mediante publicação de edital, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência e ampla divulgação no meio escolar, podendo o candidato se inscrever até 15 (quinze) dias antes do pleito.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação, e ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Jales.
Supervisor de Ensino	Em comissão	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 08 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério dos quais 02 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## ANEXO IV

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 71 /98, de 15 de dezembro de 1.998.

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS
Coordenador Pedagógico	Em comissão, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, com o direito de reeleições ilimitado.	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no campo de atuação do magistério municipal de Jales e ter demonstrado competência e sucesso no trabalho em sala de aula.
Orientador Educacional	Em comissão	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério no campo de atuação e ter demonstrado competência e sucesso no trabalho em sala de aula.
Vice Diretor de Escola	Em comissão, por indicação do Diretor através de lista tríplice encaminhado ao Prefeito Municipal para escolha e nomeação.	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Jales, no campo de atuação e ter demonstrado competência e sucesso no trabalho em sala de aula.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CGC (MF) 45.131.885/0001-04

RUA CINCO Nº 2266 - CENTRO - FONE (017) 632-1726 - FAX (017) 632-4664 - 15700-000 - JALES - (SP)

## ANEXO V QUADRO DO MAGISTÉRIO

Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV. CD

CATEGORIA	JORNADAS	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
PEB - I	Básica	650,00	680,50	712,52	746,14	781,45
	Inicial	541,66	567,08	593,76	621,78	651,20
PEB - II	Básica	802,50	840,62	880,65	922,68	966,82

## ANEXO VI

Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico

CATEGORIA	JORNADAS	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	
Diretor de Escola	comum	922,68	966,82	1.010,96	1.055,10	-
Supervisor de Ensino	comum	1.014,94	1.063,50	1.120,05	1.160,61	-
Orientador Educacional	comum	820,00	861,00	904,05	949,25	-

## ANEXO VII

a que se refere o Parágrafo Único do artigo 19 da Lei Complementar nº 71 /98, de 15 de dezembro de 1.998.

HORAS EM ATIVIDADE COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE.
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0